



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013041-40.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado GILBERTO GONÇALVES MEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração opostos pelo autor e julgaram prejudicados os embargos de declaração opostos pelo réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), JOSÉ MARCOS MARRONE, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1013041-40.2023.8.26.0348/50000 em julgamento conjunto com os Embargos de Declaração 1013041-40.2023.8.26.0348/50001 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargado: Gilberto Gonçalves Meira

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Voto 6089-EMN-emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PELO BANCO RÉU. Alegação de que houve omissão, pois não se determinou a compensação dos valores depositados na conta do autor com os valores da condenação à devolução pelos descontos indevidos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS E NÃO CONHECIDOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PELO AUTOR. Autor apelante alega que o acórdão é omissivo, pois deixou de analisar documentos que comprovam que houve a devolução dos valores indevidamente depositados em sua conta. Prejudicialidade da análise dos embargos de declaração opostos pelo banco réu. Análise dos embargos de declaração opostos pelo autor. Omissão. Ocorrência. Documentos juntados aos autos que demonstram que o autor realizou o depósito judicial dos valores indevidamente transferidos para sua conta. Jurisprudência pacífica da 23ª Câmara de Direito Privado no sentido de reconhecer o dano moral, nessa hipótese. Valor fixado em R\$ 5.000,00. Efeito infringente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos por Banco Daycoval S/A contra o acórdão de fls. 249/261, aduzindo a omissão quanto à necessidade de devolução dos valores depositados na conta do autor embargado.

Gilberto Gonçalves Meira, apelante, opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 249/261, sustentando que há contradição no acórdão, na medida em que houve a demonstração de que efetuou a devolução dos valores recebidos indevidamente por meio de depósito judicial.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conheço ambos os embargos de declaração, pois tempestivos.

Considerando que a apreciação dos embargos de declaração do autor apelante é causa prejudicial aos embargos do banco apelado, passo à análise dos embargos de declaração do autor.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição quando a situação concreta se amoldar às hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

No caso dos autos, verifica-se que há omissão na análise dos documentos de fls. 23/24, que demonstram que houve a devolução por meio de depósito judicial, do valor indevidamente depositado na conta do autor.

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor, com efeitos infringentes, alterando-se o voto para reconhecer o dano moral suportado pelo autor e dar integral provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"No que se refere à condenação em dano moral, essa era mesmo de rigor.

É pacífico nesta colenda 23ª Câmara de Direito Privado que a contratação fraudulenta, que gera descontos indevidos no benefício da parte autora, sem que tenha havido o depósito do valor supostamente contratado ou em havendo demonstração de boa-fé processual por meio do depósito judicial do valor transferido à revelia do consumidor, como é o caso dos autos (fls. 23/24) é evento capaz de gerar condenação à indenização por dano moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do banco requerido. Contratos de empréstimo consignado com autorização para

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

desconto em benefício previdenciário. Fraude constatada por perícia grafotécnica. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Inexistência dos contratos e inexigibilidade dos débitos. Dano moral caracterizado, diante da demonstração de boa-fé processual do autor ao buscar depositar nos autos o valor indevidamente creditado em sua conta. Valor de R\$3.000,00, fixado em primeiro grau, mostra-se adequado diante da redução da verba alimentar e do desgaste imposto ao consumidor para solução caso. Repetição do indébito. Contratos celebrados em 02/2021. Devida a restituição em dobro dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. Juros de mora dos valores a serem restituídos pela instituição financeira. Incidência a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula 54, do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001908-05.2022.8.26.0358; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem - Insurgência somente do autor – Pretensão de majoração da condenação imposta a título de dano moral – Admissibilidade no caso concreto – Autor, que não reconheceu o empréstimo consignado realizado, devolvendo integralmente as quantias creditadas em sua conta, através de depósito judicial - Ausência de prova de regularidade da contratação pelo autor, com relação ao empréstimo consignado em discussão, ônus que a instituição financeira/ré não se desincumbiu – Inteligência do art. 6º, inciso VIII do CDC – Responsabilidade objetiva da ré caracterizada - Súmula 479 do STJ – Danos morais configurados – "Quantum" fixado a título de indenização por danos morais que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até 30.03.2021, e em dobro após referida data – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Recurso provido, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

parte, para esse fim.

(TJSP; Apelação Cível 1022051-03.2023.8.26.0577;
Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos
Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

No caso em tela, é inegável que o fato de o autor ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subsequentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo, e intranquilidade, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

Por vezes, em razão da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, a fraude não é percebida de imediato.

Contudo, o fato de o consumidor não ter percebido a fraude de plano, ou que o banco tenha realizado o depósito do valor supostamente contratado em sua conta para seu usufruto, não descaracteriza o abalo moral suportado, uma vez que esse consumidor continua sendo vítima de ações fraudulentas em razão de fortuito interno, o que impõe a responsabilização do banco.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que além de as questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira "*via crucis*", que provoca vívido tormento.

As grandes corporações, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarado ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidencia, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

bancos envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e conivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta ou ainda para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento as instituições bancárias preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação dessa compensação, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que ao mesmo tempo não represente enriquecimento ilícito. Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimulá-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Poder Judiciário.

Assim, considerando que o autor é pessoa idosa, considerada hipervulnerável, e que vem sofrendo descontos em seus parques vencimentos no montante significativo de R\$ 95,22, desde 29/05/2023 (fl. 18), em conformidade com precedentes da câmara, fixo a compensação no montante de R\$ 5.000,00.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ."

No mais, fica mantido o voto tal qual lançado, dando-se integral provimento ao recurso de apelação do autor.

Posto isso, acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo autor, dando-se a eles efeitos infringentes, restando prejudicados os embargos opostos pelo réu.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica